



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13975.000955/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.264 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente JOSÉ LUCIO BORINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. Tratamentos procedidos em não dependentes não são passíveis de dedução.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 34/35), interposto contra o Acórdão 07-25.616 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC - DRJ/FNS (e-fls. 24/28) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte (e-fl. 2/3), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/07), a qual apreciou Dedução Indevida de Despesas Médicas, com data de lavratura 01/09/2008, relativa ao Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, e calculou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 3.190,00, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/FNS, por bem e sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

Trata o presente de Notificação de Lançamento de fls. 03/06, através da qual foi efetuado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 3.190,00, código de receita 2904, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2006, motivado pela glosa de compensação indevida de despesas médicas no valor de R\$ 11.600,00.

Conforme relatado na *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* de fls. 04, foram glosadas as seguintes despesas médicas da esposa e/ou filha(s) não incluídas como dependentes na DIRPF2007: R\$ 10.000,00 pago ao Dr. Adilson Bertoldi; R\$ 50,00 pago à Dra. Jeanine M. Frantz; R\$ 90,00 pago a CTT Clínica Odontológica; e R\$ 860,00 pago à Clínica Solveig. Foi glosado também, o valor de R\$ 600,00 pago ao Dr. Gabriel Azevedo Philippi, por ser despesa do ano-calendário 2008.

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 01/02) alegando em síntese, que o recibo do Dr. Gabriel Azevedo Philippi, no valor de R\$ 600,00, foi emitido no ano de 2006 e não em 2008 como entendeu a fiscalização; que a esposa e a filha são suas dependentes no plano de saúde e odontológico; que é responsável por todas as despesas médicas, odontológicas e com moradia, pois as mesmas não possuem rendimentos suficientes para arcar com tais despesas; que não pode ser impedido de deduzir tais despesas; e que tem como comprovar a relação de dependência financeira das mesmas. Requer que sejam mantidas as deduções pleiteadas, pois foram lançadas de boa fé, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário o valor de R\$ 3.025,03, a sofrer incidência de multa de ofício e de juros de mora. A parcial procedência pode ser esclarecida através do seguinte excerto da Decisão combatida:

(...)

De outra parte, ao contrário do entendimento da autoridade fiscal, verifica-se que o recibo de R\$ 600,00, pago ao Dr. Gabriel de Azevedo Philippi (fl. 09) foi emitido em 2006 e não em 2008. Também, observa-se que na DIRPF2009, ano-calendário 2008, o contribuinte não informou pagamento ao Dr. Gabriel de Azevedo Philippi (fls. 14/18). Portanto, há que ser restabelecida a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 600,00.

(...)

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 03/10/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 33), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 03/11/2011 (protocolo de e-fl. 34), onde se verifica que: foi trazida apertada síntese dos fatos; foram repisados seus argumentos impugnatórios, enfatizando que a documentação apresentada é hábil e idônea para comprovar sua pretensão; e que as deduções são pretendidas de boa fé.

5. Seu pedido final é pela procedência de seu Recurso, e pelo cancelamento do débito.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, **dele tomo conhecimento**.

8. De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares cingem-se claramente aos meritórios e, desta forma, serão todos analisados em conjunto.

9. Antes da apreciação das despesas médicas apresentadas, recorde-se que **são dedutíveis** da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

10. No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

11. Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

12. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

13. Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que **não há nos autos exigência de provas complementares** pela fiscalização para comprovação da efetiva existência dos dispêndios, podendo então, eventualmente, os recibos serem suficientes para fundamentar as pretensões do interessado.

14. O fato é que, na espécie, os recibos apresentados na impugnação (e-fls. 08/11), para justificar a pretendida dedução da parte ainda em litígio, foram todos emitidos envolvendo serviços médicos prestados à esposa, à filha e à neta do contribuinte.

15. Nesse diapasão, para esclarecer que os argumentos reapresentados pelo contribuinte são descabidos, e tendo em vista que o interessado **repisou** integralmente em seu Recurso os seus **argumentos impugnatórios**, conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, e tendo em vista a cristalina e contundente avaliação dos quesitos envolvidos pela Decisão *a quo*, recorre-se ao seu bem elaborado Voto de Piso. Colaciona-se portanto da referida Decisão os excertos a seguir, grifados no original, ora adotados como razões de decidir, para afastamento das alegações recursais do autuado:

(...)

Da análise dos dispositivos acima, constata-se que as despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pela contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e/ou com seus dependentes.

Observa-se que na D1RPF2007, ano-calendário 2006 (fl. 14v), o contribuinte nada declarou no quadro *DEPENDENTES*.

Cabe destacar que, ao contrário do que argumenta o impugnante, não se confunde a qualificação de dependência para fins de inclusão em plano de saúde com a qualificação de dependência na legislação tributária.

No que se refere à relação de dependência para fins tributários, importa transcrever o art. 77 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

(...)

Como se pode observar à luz da legislação transcrita, o cônjuge que apresentar declaração em separado, filhos maiores de 24 anos, e netos dos quais o contribuinte não detenha a guarda judicial não são considerados dependentes para fins de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda. As despesas médicas relativas à pessoa que não se enquadra como dependente do contribuinte não são passíveis de dedução.

No presente caso temos que a esposa, Lídia Schneider Borini, CPF n.º 522.206.139-68, apresentou declaração em separado para o exercício 2007, ano-calendário 2006; a filha Camila Borini, CPF n.º 988.549.099-04, nascida em 30/05/1976, tinha mais de 24 anos em 2006; e da neta, Laura Borini Rohden, não comprova deter a guarda judicial, portanto, nenhuma das três se enquadra na condição de dependente do sujeito passivo para fins de imposto de renda.

Assim, há que se manter a glosa das despesas médicas da esposa Lídia Schneider Borini, da filha Camila Borini, e da neta Laura Borini Rohden (documentos de fls. 07, 08 e 10), no valor de R\$ 11.000,00, por falta de previsão legal, uma vez que as mesmas não constam como dependentes na sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2006, e nem poderiam, pois nenhuma delas se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação tributária.

(...)

16. Descabível ainda a alegação recursal de que sua pretensão às deduções reveste-se de boa fé, uma vez que, em seara tributária o Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136: “*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)*”.

17. Dessa forma, afastados todos os argumentos recursais o ora recorrente, não há como atender seu pedido final pela procedência de seu Recurso, nem pelo cancelamento do lançamento, devendo ser mantida incólume a Decisão recorrida.

Dispositivo

18. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima